Proc 744/23
PL 004/24

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

MENSAGEM

Exmo. Sr.
Vereador VALDEIR BEZERRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense – SP

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 004/2024 que "dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras."

Justificativa

O presente projeto de lei visa regulamentar e promover a utilização responsável e ordenada do passeio público fronteiriço por estabelecimentos comerciais, tais como bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, com o intuito de incentivar o desenvolvimento econômico local, fomentar a cultura de convivência ao ar livre e fortalecer o setor de alimentação e entretenimento.

A permissão de uso do passeio público contribuirá para a expansão dos negócios, proporcionando aos estabelecimentos comerciais a oportunidade de ampliar suas áreas de atendimento e, consequentemente, aumentar sua capacidade de clientes.

O projeto estabelecerá diretrizes claras para a ocupação do passeio público, garantindo a segurança dos pedestres e a acessibilidade para pessoas com deficiência, assegurando a fluidez do tráfego e o respeito aos normativos vigentes.

Sala de Sessões "Dr. Elias Leme da Costa", 01 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MÁRIO SILVA DOS ANJOS
(Bahia do Corte)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 004/2024

Autoria: Vereador Bahia do Corte

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 3º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Dr. Elias Leme da Costa", 01 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MÁRIO SILVA DOS ANJOS
(Bahia do Corte)
Vereador